

LEI Nº 119 DE 5 DE AGOSTO DE 1.967

Cria o Núcleo de Habitação Provisória e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DE GOIÁS, DECRETA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído, por esta Lei, o Núcleo de Habitação Provisória de Gurupi.

Art. 2º - O Poder Executivo reservará área de terra não inferior a dois alqueires do patrimônio municipal e dentro do perímetro suburbano, onde se localizará o Núcleo de Habitação de Gurupi, ou, simplesmente, NÚCLEO.

§ único - Esta área será dividida em lotes não inferiores a dez metros por vinte metros (10 m x 20 m), que constituirão o patrimônio do Núcleo.

Art. 3º - Cada lote será liberado pelo Poder Executivo, ou a quem delegar poderes, a pessoa, indivíduo ou família que não possua imóvel (casa ou lote) dentro do perímetro urbano da cidade, mas para construção imediata.

§ 1º - O contemplado poderá construir sobre o lote liberado, como lhe aprouver, devendo iniciar a construção dentro de três meses após a liberação.

§ 2º - Cada usuário poderá ocupar o Núcleo enquanto não possuir imóvel na cidade.

§ 3º - As construções feitas dentro do núcleo, não serão objeto de venda, transferência, cessão, d cação ou qualquer outra transação que possibilite assegurar direitos a terceiros.

§ 4º - O usuário poderá entretanto remover sua construção.

Art. 4º - A municipalidade não cobrará imposto predial dos usuários do Núcleo.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Gurupi, 5 de Agosto de 1.967.

José Borges Neto
Presidente

Ana Aires Santana
1ª Secretária

2ª Secretário